

GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE
2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 027/2026, de autoria do Vereador Ivo Neto que "**Institui a Política Municipal de Dignidade Menstrual no âmbito do Município de Manaus, garantindo ações de promoção da saúde menstrual, acesso a absorventes higiênicos e informações educativas, e dá outras providências.**"

PARECER

Trata-se do **Projeto de Lei nº 027/2026**, de autoria do Vereador Ivo Neto, que institui, no âmbito do Município de Manaus, a **Política Municipal de Dignidade Menstrual, destinada a promover o acesso seguro e adequado a produtos de higiene menstrual, bem como ações educativas voltadas à promoção da saúde, do bem-estar, da cidadania e da igualdade de condições.**

A proposição estabelece como objetivos da Política Municipal de Dignidade Menstrual garantir o acesso gratuito à absorventes higiênicos e outros itens necessários à higiene menstrual; promover a saúde menstrual; combater a pobreza menstrual e suas consequências sociais, educacionais e sanitárias; fomentar ações educativas; contribuir para a redução da evasão escolar decorrente da falta de produtos menstruais; e combater estigmas, preconceitos e desinformação relacionados ao ciclo menstrual.

O projeto estabelece prioridade no recebimento de absorventes e kits de higiene menstrual para estudantes da Rede Municipal de Ensino em situação de vulnerabilidade social, mulheres em situação de rua, mulheres e pessoas que menstruam atendidas pela Rede Municipal de Saúde e beneficiárias de programas sociais do Município.

Prevê, ainda, que o kit de dignidade menstrual poderá conter, conforme disponibilidade orçamentária, absorventes descartáveis ou reutilizáveis, sabonete e itens básicos de higiene, além de material informativo sobre saúde menstrual e cuidados preventivos.



GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE
2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A matéria apresenta relevante interesse público e social, na medida em que busca ampliar o acesso a condições adequadas de higiene menstrual e promover ações de informação e educação em saúde, especialmente em benefício de pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

A dignidade menstrual relaciona-se diretamente à proteção da saúde e à preservação de condições mínimas de higiene e bem-estar. A ausência de acesso adequado a produtos de higiene menstrual pode produzir reflexos que ultrapassam a esfera individual, repercutindo na vida escolar, social e cotidiana das pessoas atingidas.

Nesse sentido, a própria justificativa da proposição destaca que a denominada pobreza menstrual, caracterizada pela falta de acesso a absorventes, itens de higiene e informação adequada, pode comprometer a saúde, a permanência escolar, a produtividade, a autoestima e a participação social.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. A proposição guarda relação com esse fundamento ao buscar assegurar condições básicas de higiene e atenção às necessidades específicas das pessoas abrangidas pela política.

A saúde, por sua vez, constitui direito social constitucionalmente protegido. O art. 6º da Constituição Federal inclui a saúde entre os direitos sociais, enquanto o art. 196 estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A matéria também possui relação com a proteção do direito à educação, na medida em que uma das finalidades expressamente previstas no projeto consiste em contribuir para a redução da evasão escolar decorrente da ausência de produtos adequados de higiene menstrual.



GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE
2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A justificativa apresentada pelo autor ressalta, nesse aspecto, que a falta desses produtos pode levar estudantes a deixarem de frequentar as aulas durante o período menstrual, circunstância capaz de repercutir negativamente na permanência e no aproveitamento escolar.

No campo das competências constitucionais, o art. 23, inciso II, da Constituição Federal estabelece competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e da assistência pública.

Além disso, o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Sob essa perspectiva, a proposição aborda temática de inequívoco interesse social, direcionada à promoção da saúde menstrual e à proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade no âmbito do Município de Manaus.

Importante destacar que a política proposta não se restringe ao fornecimento de produtos de higiene menstrual. O projeto contempla também uma dimensão educativa e preventiva, ao prever ações de informação sobre saúde menstrual, cuidados preventivos e enfrentamento à desinformação e aos estigmas relacionados ao ciclo menstrual.

Esse caráter educativo reforça a relevância da iniciativa, pois o acesso à informação adequada constitui instrumento importante para promoção da saúde, prevenção de agravos e conscientização social.

A proposição demonstra, ainda, preocupação com a adequação das medidas às condições financeiras da municipalidade ao estabelecer expressamente, em seu art. 4º, que a composição do kit de dignidade menstrual observará a disponibilidade orçamentária.

A análise da matéria deve considerar, portanto, sua finalidade predominante de promoção da dignidade, da saúde, da informação e da inclusão social, especialmente em relação às pessoas que enfrentam dificuldades de acesso a itens básicos de higiene menstrual.



GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE
2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Embora conste dos autos manifestação técnico-jurídica com ressalvas quanto à conformação formal de determinados dispositivos da proposição, esta Relatoria considera, no exercício da competência desta Comissão, a relevância dos direitos fundamentais tutelados e a natureza social da política proposta, devendo sua aplicação observar, em qualquer hipótese, os limites constitucionais, legais, administrativos e orçamentários pertinentes.

Nesse sentido, a execução das medidas decorrentes da futura norma deverá ocorrer em conformidade com a legislação aplicável, respeitadas as competências próprias dos órgãos municipais e a disponibilidade orçamentária expressamente considerada pela proposição.

Cumpre destacar, ainda, que a pesquisa legislativa realizada pela Divisão de Redação e Revisão não identificou projetos em tramitação ou legislações relacionadas ao tema da minuta.

Verifica-se, assim, que o Projeto de Lei nº 027/2026 possui significativa finalidade social, buscando estabelecer instrumentos de enfrentamento à pobreza menstrual e de promoção da saúde, da educação, da informação e da dignidade, com especial atenção às pessoas em situação de vulnerabilidade.

Diante do exposto, considerando a relevância social da matéria, a proteção constitucional conferida à saúde e à dignidade da pessoa humana, a dimensão educativa e inclusiva da proposição, bem como a competência municipal para atuar em matérias de interesse local e em ações voltadas à promoção da saúde e do bem-estar da população, **esta Relatoria manifesta-se FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei nº 027/2026.**

É o nosso parecer.

Manaus, 21 de agosto de 2026.



Vereadora Profª Jacqueline
Relatora

